

PROCESSO Nº. : 18.743-7/2008

**INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº. : 121/CT/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr Deputado Sérgio Ricardo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mediante o qual solicita deste Tribunal de Contas parecer técnico acerca do seguinte questionamento:

1 - Depois da revogação da alínea “e” do inciso I e da alínea “d” do inciso II do artigo 245 da Lei Complementar nº 04/90, pode-se dizer que para a concessão de pensão temporária para filho maior é necessário comprovar dois requisitos, quais sejam, a invalidez e a dependência econômica?

2 – Para que o filho maior seja beneficiário de pensão temporária, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 245 da LC 04/90 (ou seja, filho maior inválido), sendo a invalidez de cunho psíquico, é necessária a declaração judicial de sua incapacidade civil?

3 - É possível que a Administração Pública conceda pensão a filho maior que vivia sob a dependência econômica da mãe, servidora pública estadual, sob o argumento de que está impossibilitado para o trabalho por ser portador de uma doença mental? Se positiva a resposta, laudo médico emitido por psiquiatra seria suficiente para comprovar a doença? Como se poderia demonstrar a dependência

econômica?

4 - A comprovação da dependência econômica e da deficiência de filho maior devem ser demonstradas antes do falecimento do servidor público ou no momento da concessão da pensão?

Passa-se ao parecer.

Preliminarmente, ao verificar os requisitos de admissibilidade, foi constatado que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e os artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Foge, pois, a competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

Todavia, considera-se a questão de relevante interesse público e necessária à orientações gerais, por isso, sugere-se que seja respondida a presente consulta; lembrando que de acordo com o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a “decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema” :

1 - Pode-se dizer que para a concessão de pensão temporária para filho maior é necessário comprovar dois requisitos, quais sejam, a invalidez e a dependência econômica?

2 – Para que o filho maior inválido, portador de invalidez de cunho psíquico, seja beneficiário de pensão temporária é necessária a declaração judicial de sua incapacidade civil?

3 – A Administração Pública pode conceder pensão a filho maior que vivia sob a dependência econômica da mãe, servidora pública estadual, sob o argumento de que está

impossibilitado para o trabalho por ser portador de uma doença mental? Se positiva a resposta, laudo médico emitido por psiquiatra seria suficiente para comprovar a doença? Como se poderia demonstrar a dependência econômica?

4 - A comprovação da dependência econômica e da deficiência de filho maior devem ser demonstradas antes do falecimento do servidor público ou no momento da concessão da pensão?

Plano de Benefícios

O plano de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) consiste em dar cobertura aos riscos que porventura poderão estar sujeitos os seus segurados; via de regra, compreende um conjunto de prestações previdenciárias como: aposentadorias (por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição), pensão por morte, salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade (licença-gestante e licença-adoção), auxílio-acidente e auxílio- reclusão.

Pensão por Morte

A morte do segurado gera direito, se houver dependentes, de receber o pensão vitalícia (composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte dos beneficiários) e/ou temporária (composta de cota ou cotas transitórias que se extinguem ou reverterem pela maioria, cessação da invalidez ou morte do beneficiário).

A Constituição Federal no artigo 40, § 5º, redação original, estabelecia que o benefício de pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, assegurado a paridade.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social, para a concessão do benefício de pensão por morte, com valor do benefício igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor

em atividade na data de seu falecimento (artigo 40, § 7º da CF, EC nº 20/98). Vinculou, ainda, os Regimes Próprios de Previdência Social à observância dos requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência, pelo exposto:

Art. 40 - (...)

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, **os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**

Matéria já tratada pela Lei Federal nº 9.707/1998 :

Art.5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal.

O artigo 40, § 7º da Constituição Federal recebeu nova redação com a Emenda Constitucional nº 41/2003, *verbis*:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso

em atividade na data do óbito. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Operada essas mudanças, os entes federativos passam a se adequar à legislação vigente, especialmente no que se refere ao rol de beneficiários da pensão, matéria que apresentava desconformidade entre normas locais e a legislação federal.

Beneficiários da pensão

A expressão beneficiário é gênero, compreendendo o segurado e seus dependentes, e é todo aquele que recebe ou possa a vir a receber alguma prestação previdenciária.

Assim, de acordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, são considerados dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifado)

Consoante o apresentado, passa-se a responder de forma objetiva ao questionamento do consultante:

1 - Pode-se dizer que para a concessão de pensão temporária para filho maior é necessário comprovar dois requisitos, quais sejam: a invalidez e a dependência econômica?

O filho maior inválido faz parte do rol de dependentes preferenciais (cônjuge, companheiro, companheira, filho de qualquer condição não emancipado, menor de 21 anos ou inválido) e possui dependência presumida, não necessitando comprovar dependência econômica, mas, sim, a condição de invalidez, pois só nesta circunstância será concedido este benefício.

2 – Para que o filho maior inválido, portador de invalidez de cunho psíquico, seja beneficiário de pensão temporária é necessária a declaração judicial de sua incapacidade civil?

A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo o Instituto Previdenciário concedente, mediante exame médico-pericial (artigo 22, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Previdência Social e dá outras providências), e, se for o caso, através da juntada da declaração judicial.

3 – a) A Administração Pública pode conceder pensão a filho maior que vivia sob a dependência econômica da mãe, servidora pública estadual, sob o argumento de que está impossibilitado para o trabalho por ser portador de uma doença mental?

b) Se positiva a resposta, laudo médico emitido por psiquiatra seria suficiente para comprovar a doença?

c) Como se poderia demonstrar a dependência econômica?

a) Pode o Ente conceder pensão por morte a filho maior de 21 anos se for comprovada a invalidez, à data do óbito do segurado, certificado pelo Instituto Previdenciário concedente, através de junta médica oficial.

b) Não, pois a certificação é do Instituto Previdenciário concedente, através de junta médica oficial, que poderá subsidiar a análise, também por exames complementares e especializados que o interessado possuir.

c) A dependência econômica para dependentes preferenciais é presumida, não necessitando comprovada.

4 - A comprovação da dependência econômica e da deficiência de filho maior devem ser demonstradas antes do falecimento do servidor público ou no momento da concessão da pensão?

O direito de receber prestação previdenciária de pensão por morte nasce quando a invalidez ou a relação de dependência econômica ocorrem até a data do óbito do servidor falecido e deverá ser comprovada no momento da concessão do pensão.

Isto posto, sugere-se, caso o Egrégio Tribunal Pleno comungue com esse entendimento, o seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº xxx/2009. Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da condição de dependente para concessão

de benefício de pensão por morte para filho maior de 21 (vinte e um) anos portador de invalidez.

a) O filho, maior de 21 (vinte e um) anos, portador de invalidez, faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida, cabendo comprovar apenas a condição de invalidez.

b) A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da declaração judicial, no momento da concessão da pensão.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2009.

Áurea Maria Abranches Soares

Osiel Mendes de Oliveira

Carlos Eduardo Amorim França

Técnico Instrutivo e de Controle

Consultor de Estudos, Normas e
Avaliação

Secretário-Chefe da
Consultoria Técnica